PROJETO DE LEI Nº 115/2021

Institui a política municipal de incentivo e valorização do artesanato e demais itens para geração de renda no município de Santa Bárbara d´Oeste. (“mãos que fazem”).

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei visa possibilitar a instituição do programa municipal de geração de renda via incentivo ao artesanato e demais itens produzidos por moradores locais.

Parágrafo único – Por meio desta lei, buscaremos definir através de políticas públicas a melhor forma de viabilizar e assegurar aos munícipes que através de atividades manuais próprias, empreendam sozinhos e com isso gerem renda e emprego nas regiões onde residem.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, agregando valores culturais, sociais e artísticos, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano do homem, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual do homem seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidades incentivadoras da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

III – autônomo: aquele que trabalha por conta própria, desempenhando uma atividade remunerada sem vínculo empregatício com alguma empresa ou alguém, que possui o seu próprio negócio. Agindo de acordo com as normas de sua própria conduta, seguindo as suas leis e imposições sem a interferência de outrem**.**

Artigo 3º - São diretrizes da Política Municipal de valorização do artesanato e demais itens:

I - Valorização da identidade e cultura regional, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e outros produtos manuais do incentivo das entidades de apoio;

II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas, sensibilizando as comunidades envolvidas para o desenvolvimento sustentável;

III - Identificar os artesãos e os autônomos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - Propiciar o incremento de renda e sustentabilidade das atividades informais;

V - Explorar os recursos naturais sem degradar o meio-ambiente, e culturais, de forma sustentável, fazendo do artesanato e dos demais itens um instrumento de consumo;

VI - Ampliar o nível da atividade econômica da região;

VII - Promover a geração de renda e negócios com melhoria da qualidade de vida da comunidade envolvida;

VIII - Valorizar a história cultural da região, agregando valor aos produtos artesanais e demais itens;

IX - Criação de identidade e confecção de catálogos dos produtos, etiquetas, cartões de visita, marca e site;

X - Abrir novos canais de comercialização; e

XI - Apresentação dos produtos resultantes deste trabalho para mostrar as feiras.

Artigo 4º - O incentivo ao artesanato e demais itens poderá promover:

I - a capacitação dos artesãos e autônomos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho, bem como, na instrução e formação do empreendedorismo;

II - a realização e participação de feiras que visem à produção e comercialização dos produtos;

III – melhorias na capacidade empreendedora para maior inserção dos produtos nos mercados nacionais, internacionais e nas mídias eletrônicas; e

IV - cessão de espaço público para exposição e vendas de artesanatos e demais itens.

Artigo 5º - As políticas públicas a que se refere esta lei, não gerarão ônus ao erário municipal, uma vez que o apoio municipal será assim representado:

I - Apoio com a utilização do espaço, bem como com lixeiras adequadas;

II - Apoio com o auxilio das secretarias municipais que mantenham relação com o projeto a ser desenvolvido, como meio de possibilitar da melhor forma possível o empreendedor local.

Artigo 6º - Para os efeitos desta Lei haverá a criação da “FEIRA DE NEGÓCIOS”, uma feira onde os moradores de uma determinada região da cidade, que produzam artesanatos e outros produtos manuais, tenham o apoio municipal para comercializarem, se legalizarem como pequenos empreendedores, gerando assim renda própria, bem como a geração de tributos ao erário municipal.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Artigo 7º - As atividades desenvolvidas se dividem entre:

I - os que produzem através do artesanato, utilizando-se de matéria-prima natural, ou de um artesão, desenvolvam atividade laboral;

II - os que cultivam alimentos, frutas e verduras para consumo próprio e a venda do excedente como forma de geração de renda;

III - os que criam animais e comercializam ovos, leite, queijos e demais derivados;

IV - os que produzem frutos e os transformam em doces e bolos;

SEÇÃO III

DAS PARCERIAS

Artigo 8º - Para os fins de execução das políticas públicas PARA GERAÇÃO DE RENDA VIA INCENTIVO AO ARTESANATO E DEMAIS ITENS PRODUZIDOS POR MORADORES LOCAIS, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado em termos de fomento e colaboração, na forma da lei, que deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 9º - É vedado ao expositor, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis:

I - comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita;

II - expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

III - expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

IV - expor ou comercializar materiais explosivos, como fogos de artifício ou similares;

V - expor ou comercializar armas brancas ou de fogo;

VI - danificar os espaços públicos onde se realiza o evento;

VII - utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros, árvores ou quaisquer equipamentos não autorizados, existentes na área de instalação da feira, para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade indevida.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 10 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, ficam os expositores sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - suspensão da atividade, pelo prazo de 30 (trinta) a 60 dias (sessenta) dias;

III - suspensão total.

Parágrafo único - As penas serão aplicadas, isolada ou conjuntamente, conforme a gravidade da infração, assegurando-se ao expositor o direito à ampla defesa, conforme as normas gerais do processo administrativo municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Cada secretaria municipal que venha a ser envolvida, será co-responsável com as Associações e Orgãos que se envolvam no projeto viabilizando apoio no sentido de capacitação, orientação e condições necessárias ao fomento do presente projeto.

Parágrafo único – a execução do presente projeto não gerará ônus ao erário municipal o qual agirá utilizando os meios já disponíveis nas secretarias que poderão integrar o presente projeto.

Artigo 12 - O Município deverá informar à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas realizados para implementação da presente Lei.

Artigo 13 - As despesas se houver decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 10 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei “Mãos que fazem” tem por pretensão incentivar a geração de trabalho e renda por meio do artesanato e demais itens produzidos por moradores locais. Além de resgatar o turismo, as tradições locais, associando-as à preservação da história e proteção do patrimônio material e imaterial.

O “Empreendedorismo” é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Empreender e valorizar o local favorece o pertencimento que uma comunidade precisa para se desenvolver com qualidade de vida. Acredito que se o cidadão esperar a ocorrência das condições ideais para dar início a um empreendimento, este nunca vai dar o primeiro passo. Não existe um momento perfeito, existem trabalho e vontade de transformar uma oportunidade em ideal.

Além disso, a contribuição para o desenvolvimento do local em que estão inseridos está pontuada nos princípios que sempre acreditei, como meio de estimular aos mesmos a agirem a promover a diminuição das diferenças na vida das pessoas possibilitando a todos uma vida melhor.

Sabemos que o ano de 2020, foi um ano atípico para o planeta, a economia brasileira sofreu grande impacto o que refletiu na população, principalmente aquela que não tinha uma formação profissional para ser inserida no mercado de trabalho, além do desemprego que teve uma grande alta.

No geral, o objetivo é proporcionar uma geração de renda, dar visibilidade ao trabalho desenvolvido informalmente pelos moradores, fortalecer vínculos, despertar o espírito empreendedor, além de valorizar a comunidade local com o espírito de pertencimento – “ vamos cuidar e valorizar o que é nosso”, e com isso expandir no futuro para toda a cidade de Santa Bárbara d´Oeste, promovendo assim o desenvolvimento das atividades laborais locais a geração de renda para as pessoas que tanto tem sofrido com esta pandemia que estamos enfrentando.

Nesse sentido, valorizar o local e as potencialidades de seus moradores. Possibilitar novas oportunidades de geração de renda e também capacitações, com o envolvimento das Secretarias Municipais.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em questão.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 10 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-